ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Pedido de Tramitação em Segredo de Justiça

ALEX SANDRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n° 24.871.836-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 274.556.118-97, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Leitão, n° 104, apartamento 145, Pinheiros, CEP 05414-020 por seus advogados ao final subscritos (DOC 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES CUMULADA COM LIQUIDAÇÃO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de

IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua da Graça nº 215, conjunto 23, Bom Retiro, CEP 01125-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.508.931/0001-07, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 353000337271 em sessão de 05/12/2006; e **ESPÓLIO DE JACQUES FELLER**, inscrito no CPF sob nº 006.446.158-00, com domicilio na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maranhão, nº 320, 12º andar, Higienópolis, CEP 01240-000, pelas razões de fato e de direito adiante apresentados:

DOS FATOS

I - DAS CARACTERISTICAS DA SOCIEDADE

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

1. O AUTOR e o ESPÓLIO DE JACQUES FELLER são os únicos acionistas da IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A ("COMPANHIA"), que é uma sociedade por ações, de capital fechado, constituída em 27/11/2006, que tem por objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios e a participação em outras sociedades.

2. O capital social atual da COMPANHIA, que não se sabe se está ou não totalmente integralizado, é de R$ 4.361.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil reais), dividido em 352.342 (trezentas e cinquenta e duas mil, trezentas e quarenta e duas) ações todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal, que estão assim distribuídas:

ACIONISTA	**AÇOES**	**%**
ESPÓLIO DE JACQUES FELLER	305.363	86,667
ALEX SANDRO DE LIMA	46.979	13,333
TOTAL	**352.342**	**100,000**

3. Nos termos da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A"), a propriedade das ações se comprova com o registro da sua titularidade no Livro de Registro de Ações da Companhia, entretanto, em razão do extravio dos Livros societários da COMPANHIA (DOC 02), o AUTOR carreia aos autos as atas das últimas Assembleias Gerais, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") (DOC 03), bem como a ficha cadastral da COMPANHIA emitida pela JUCESP (DOC 04) e o Acordo de Acionistas da COMPANHIA (DOC 05) que corroboram o quadro acionário acima apresentado.

II – DO INGRESSO DO AUTOR NO QUADRO ACIONÁRIO DA COMPANHIA E A FORMAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO ATUAL

4. Oportuno trazer ao conhecimento deste N. Julgador, que desde 1997 o AUTOR esteve vinculado profissionalmente ao Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER. Antes mesmo da constituição da COMPANHIA, o AUTOR desempenhava suas atividades profissionais em

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

empresas controladas pelo Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER, inicialmente na condição de estagiário, posteriormente advogado interno, até alcançar o cargo de Diretor Jurídico (não estatutário).

5. Assim em razão dos mais de 20 anos de dedicação profissional exclusiva do AUTOR e em razão do evidente interesse do Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER, de manter o AUTOR motivado a permanecer vinculado à COMPANHIA, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 18 de abril de 2015, cuja ata foi devidamente registrada na JUCESP sob nº 196.877/15-5, em sessão de 07/05/2015, Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER, implementando uma reestruturação societária na COMPANHIA, concedeu ao AUTOR e a outros colaboradores da COMPANHIA, o direito de ingressar no quadro acionário da COMPANHIA. Com isso, naquele conclave, o AUTOR subscreveu 46.979 (quarenta e seis mil, novecentas e setenta e nove) novas ações e foi eleito Diretor Jurídico da Companhia, com mandato de 03 anos, o qual se encerraria na Assembleia Geral Ordinária que aprovasse as contas do exercício social a findar-se em 31.12.2017 (DOC 06).

6. Por óbvio, aquele direito concedido pelo Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER ao AUTOR e aos demais colaboradores, de subscreverem novas ações da COMPANHIA e com isso de se tornarem acionistas dela, decorreu da inegável vontade do Sr JACQUES FELLER de admitir aquelas pessoas como seus sócios, em inegável *affectio societatis*.

7. Fez parte daquela reestruturação societária, ainda, a celebração do Acordo de Acionistas da COMPANHIA, entre o Acionista Fundador – SR JACQUES FELLER e os novos acionistas, dentre eles o AUTOR. O Acordo de Acionistas disciplinou determinados aspectos das relações entre o Sócio Fundador - Sr JACQUES FELLER e os novos acionistas, enquanto acionistas da COMPANHIA, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos com relação a certas matérias, conforme disciplinado no artigo 118 da Lei das S.A. (DOC 05). E como forma de dar publicidade a terceiros, o referido Acordo de Acionistas foi objeto de registro na JUCESP sob nº 194.183/17-8 em sessão de 27/04/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

8. Entretanto, conforme ratificado na Assembleia Geral Extraordinária da COMPANHIA, realizada em 11 de novembro de 2016, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 547.793/16-9, em sessão de 21/12/2016, em razão da grave crise financeira em que a COMPANHIA estava envolvida, o Sr JACQUES FELLER acabou por adquirir a totalidade das ações dos acionistas Roberto Dzik e Henrique Magalhães Borges da Silva, passando o capital social total da COMPANHIA a ser distribuído apenas entre o Sr JACQUES FELLER e o AUTOR, na exata proporção estabelecida no quadro acima.

III – DA DESTITUIÇÃO DO AUTOR DO CARGO DE DIRETOR E A ATUAL DIRETORIA DA COMPANHIA

9. Em que pese todos os fatos narrados acima, mas em razão de fortes divergências travadas entre o AUTOR e o Sr JACQUES FELLER, especialmente em razão da grave crise financeira que a COMPANHIA se encontra há muitos anos, por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/04/2017, registrada na JUCESP sob Nº 215.769/17-0, em sessão de 11/05/2017, o Sr JACQUES FELLER, em total afronta ao Acordo de Acionistas e em evidente abuso do poder de controle, destituiu o AUTOR do cargo de Diretor Jurídico da COMPANHIA (e apenas do cargo de Diretor), ficando a administração da COMPANHIA, a partir daquela data, sob a incumbência do Sr JACQUES FELLER e do Sr FLAVIO LUIS VIEIRA DOS SANTOS, este último eleito na mesma ocasião da destituição do AUTOR (DOC 07).

10. Inconformado com a sua destituição do cargo de Diretor da COMPANHIA, o AUTOR promoveu a Ação Judicial (Processo nº 1038789-52.2017.8.26.0100, em tramite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP) para discutir a validade da deliberação, entretanto, a discussão encontra-se em grau de recurso, não havendo ainda decisão final transitada em julgado.

11. Cabe esclarecer que, muito embora a Lei das S.A obrigue as sociedades por ações terem ao menos 02 (dois) Diretores, desde 27/10/2017 a administração da COMPANHIA passou a ser de competência exclusiva do Sr JACQUES FELLER. Isso porque naquele dia 27/10/2017 o Sr FLAVIO

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

LUIS VIEIRA DOS SANTOS, apresentou o pedido de sua renúncia ao cargo, o qual somente foi levado a registro perante a JUCESP no dia 17/05/2018, ou seja, após o decurso de 07 (sete) meses.

12. Não bastasse todo os fatos acima narrados, conforme se dessume da Certidão de Óbito acostada à presente (DOC 08), em 08/12/2018, lamentavelmente, o Sócio Fundador – Sr JACQUES FELLER veio a falecer.

13. O AUTOR fez buscas quanto à abertura do inventário do Sr JACQUES FELLER, mas não logrou êxito. Ao contrário, em várias ações judiciais em que o Sr JACQUES FELLER é parte (seja como autor, seja como réu), foi requerida a suspensão da respectiva ação para o fim de ser regularizada a representação do espólio. Entretanto, até a data da distribuição desta ação, nenhuma providência foi tomada.

14. Por outro lado, o AUTOR acredita que não há interesse dos herdeiros na abertura do inventário, tampouco em regularizar a representação da COMPANHIA, especialmente porque o patrimônio amealhado em vida pelo Sr JACQUES FELLER provavelmente será insuficiente para saldar todas as suas dívidas pessoais e as dívidas da COMPANHIA, estas últimas na proporção da sua participação societária.

15. Enquanto isso, **a COMPANHIA está acéfala**, ou seja, sem diretoria eleita e por consequência, sem legitimidade para praticar qualquer ato. O AUTOR, por sua vez, é titular de apenas 13,333% do capital social e está afastado da administração da COMPANHIA, estando portanto, de mãos atadas para dar andamento a atos importantes da COMPANHIA, não obstante a "enxurrada" de e-mails e telefonemas que vem recebendo diariamente, onde é cobrado por terceiros para resolver pendências da COMPANHIA das mais variadas natureza (DOC 09).

IV – DA ATUAL SITUAÇÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA COMPANHIA

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

16. Em que pese o AUTOR estar afastado da administração da COMPANHIA desde 12/04/2017, conhece ele todos os detalhes das atividades que compõem o objeto social da COMPANHIA. Da mesma forma, tem o AUTOR a exata noção da periclitante situação financeira da COMPANHIA e sabe exatamente que a única atividade que vem sendo desenvolvida por ela, há muitos anos, é a liquidação dos respectivos ativos e passivos. Em razão dessa situação, a COMPANHIA não tem funcionários, sua sede social atual é apenas uma sede administrativa (que fica fechada) e seus acionistas, há tempos, não tem interesse no desenvolvimento de novas atividades operacionais (até porque não tem ela capacidade financeira para ingressar em um novo projeto).

17. As atas das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 21/06/2017, 07/07/2017 e 28/08/2017, registradas na JUCESP respectivamente, sob nºs 294.456/17-0 em sessão de 27/06/2017, 331.230/17-3 em sessão de 17/07/2017 e 414.935/17-2 em sessão de 13/09/2017 (DOC 10) revelam, além do distrato das Sociedades em Conta de Participação em que a COMPANHIA participava na condição de Sócia Ostensiva, as autorizações para contratação e/ou renovação das linhas de créditos perante instituições financeiras.

18. Por outro lado, o último balanço patrimonial levantado pela COMPANHIA foi aquele de 31/12/2015, cuja publicação foi registrada na JUCESP sob nº 355.554/16-1 em sessão de 08/08/2016 (DOC 11). Naquela ocasião já havia registro de passivos em valor aproximado a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e a maior parte desses passivos já se referia a endividamento bancário.

19. Em contrapartida, os ativos registrados naquele balanço antigo, eram compostos naquela época, pelos investimentos imobiliários detidos (direta e/ou indiretamente) pela COMPANHIA em valor aproximado a R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões).

20. Por óbvio, considerando a crise econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, principalmente no ramo imobiliário, bem como a ausência de realização de novos negócios e a

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

necessidade da COMPANHIA de fazer frente às suas despesas, o cenário refletido no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2015 certamente piorou bastante.

21. Cabe aqui trazer ao conhecimento deste Juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida pelo BANCO BRADESCO S/A contra a COMPANHIA e o Sr JACQUES FELLER, Processo nº 1075809-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 14ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de SP, cujo valor atualizado perfaz o montante de **R$ 1.343.210,19 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos) (DOC 12),**

02. Outrossim, informa que o saldo devedor atualizado da presente demanda é de R$ 1.368.833,50 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), conforme cálculos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2018
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	ATUALIZAÇÃO DEBITO	23/7/2018	1.343.210,19	1.346.568,22	0,00	8.528,27	0,00	1.355.096,49
2	CUSTAS	23/7/2018	13.616,52	13.650,56	0,00	86,45	0,00	13.737,01
			Sub-Total					R$ 1.368.833,50
			TOTAL GERAL					R$ 1.368.833,50

03. Em continuidade a presente Execução, o Banco Exequente localizou, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, o seguinte bem, pertencente a Empresa Executada Iuni Participações e Serviços S/A.

22. Compulsando-se os autos em referência, vislumbra-se que o BANCO BRADESCO S/A está tentando citar a COMPANHIA e já requereu a expedição de AUTO DE ARRESTO de 36% (trinta e seis por cento) do imóvel de propriedade da COMPANHIA, objeto da Matrícula 116.189, do 4º Cartório de Registro de imóveis de São Paulo (DOC 13).

23. Além disso, o AUTOR teve acesso e carreia aos autos um relatório de *due diligence* realizada na COMPANHIA por terceiros (DOC 14). Em que pese aquele relatório conter informação inexata acerca da transformação do tipo jurídico da COMPANHIA em EIRELI, o que de fato não aconteceu (vide ficha cadastral atualizada da COMPANHIA emitida pela JUCESP – DOC 04), o referido relatório demonstra, além da execução informada no item 21 supra e outras situações relevantes, **(i) a existência de 59 (cinquenta e nove) protestos em nome da COMPANHIA; (ii) 31 processos trabalhistas; e (iii) 12 (doze) outras ações judiciais que tramitam na Justiça Estadual, englobando alguns executivos fiscais**.

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

24. Isso sem falar nas dívidas e obrigações que não constam em órgãos públicos ou de proteção ao crédito, mas que são de conhecimento do AUTOR. Para citar como exemplo o AUTOR carreia aos autos, e-mail recebido por ele em 28/02/2019, do escritório de advocacia que assessora a COMPANHIA, no qual foi solicitado ao AUTOR, providencias para saldar as faturas e as despesas que constam em aberto em nome da COMPANHIA, no valor aproximado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (DOC 15).

25. Por outro lado, o AUTOR sabe que ainda remanescem alguns ativos em nome da COMPANHIA os quais, se forem bem administrados, poderão ser suficientes para saldar ao menos em parte, os respectivos passivos.

26. Conforme se extrai do Estatuto Social da COMPANHIA (DOC 16), uma das suas atividades sociais é a participação em outras sociedades e dentro deste escopo, a COMPANHIA detém participação societária nas seguintes sociedades (DOC 19 a 30):

SOCIEDADE INVESTIDA	CNPJ	(%) capital social
FAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	14.312.040/0001-83	99,99
JACILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	18.369.411/0001-14	99,99
NINNO EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	19.516.494/0001-90	99,99
NIVEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE FABRICIO VAMPRÉ LTDA	09.488.217/0001-67	25,00
NYLON EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA	19.516.503/0001-42	99,99
SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA	28.386.223/0001-58	13,33

27. Em quase todas elas, o objeto social já se exauriu, remanescendo tão somente a obrigação dos administradores outorgarem as escrituras definitivas para os adquirentes de unidades autônomas. Veja, Excelência, que em todas as sociedades, a COMPANHIA é titular de 99,99% e o seu administrador também é o Sr JACQUES FELLER. A SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA, é titular de ações representativas de 30% (trinta por cento) do capital social da empresa SIQUEM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (DOC 31 e 32), que por sua vez é titular de um imóvel

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

de grande valor, consubstanciado em vários terrenos localizados na Rua Gabriele D'Annunzio em São Paulo ("Imóvel") (DOC 33). Veja abaixo o organograma:

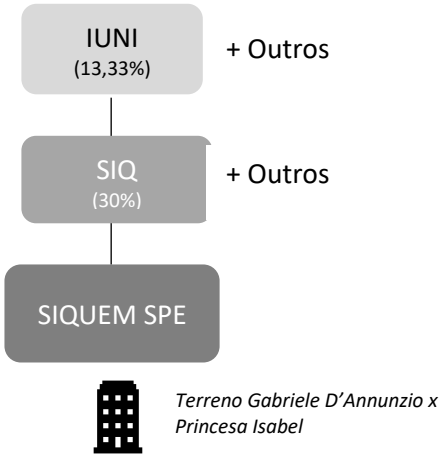

28. Os documentos que acompanham a presente demonstram que a SIQUEM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A recebeu proposta da TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A para aquisição (direta ou indireta) do Imóvel (DOC 17). O AUTOR teve notícias, inclusive, que o negócio já foi concluído, e que a SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA. teria provisionado a parcela dos lucros que caberia à COMPANHIA, para pagamento futuro ("Crédito").

29. Em razão de todas as informações apresentadas acima, a situação atual da COMPANHIA assim se resume: (i) A COMPANHIA e as empresas controladas por ela estão acéfalas, ou seja, sem diretoria eleita e por consequência, sem legitimidade para praticar qualquer ato; (ii) os herdeiros do Sr JACQUES FELLER, em que pese o decurso de mais de mais de 60 (sessenta) dias do inesperado falecimento, aparentemente, não promoveram a abertura do inventário ou se fizeram não se desvencilharam do ônus de regularizar a administração da COMPANHIA; (iii) o AUTOR, por sua vez, é titular de apenas 13,333% do capital social e está afastado da administração da COMPANHIA, estando portanto, de mãos atadas, para dar andamento a atos importantes e indispensáveis da COMPANHIA; (iv) a COMPANHIA não desempenha mais atividade produtiva, não possui funcionários, contudo possui uma lista grande de passivos e alguns ativos que se bem administrados, podem satisfazer os passivos.

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

30. O AUTOR procurou os dois filhos, e, portanto, herdeiros do Sr JACQUES FELLER, no sentido de buscarem em conjunto uma solução para liquidar a COMPANHIA, mas a reação deles, como já esperado pelo AUTOR, demonstra de forma cristalina o descaso deles com o interesse social e a evidente necessidade de ser a COMPANHIA totalmente dissolvida e liquidada conforme e-mail abaixo:

--------- Forwarded message ---------
From: **Marcelo Feller** <marcelo@fellerpacifico.com.br>
Date: seg, 17 de dez de 2018 23:57
Subject: Re: IUNI e demais empresas
To: Alex Lima <alex.lima.pessoal.1976@gmail.com>
Cc: nandofeller@gmail.com <nandofeller@gmail.com>, ba@aeroadicarmo.com <ba@aeroadicarmo.com>, Patrícia Burnello Brandão <patricia.brandao@dbrf.adv.br>, Juliana Maggi Lima | DBWF Advogados <juliana.maggi@dbrf.adv.br>

Fique com o nome sujo. Bienvenido. É minha proposta.

Bj, E bom boteel

IVF - iPhone

Em 17 de dez de 2018, à(s) 23:29, Alex Lima <alex.lima.pessoal.1976@gmail.com> escreveu:

Marcelo,

Devolvo a pergunta e estou a disposição das suas advogadas. Aguardo sugestões objetivas, para soluções rápidas e efetivas.

Att

Em seg, 17 de dez de 2018 23:19, Marcelo Feller <marcelo@fellerpacifico.com.br> escreveu:

Alex,

O que você sugere, do ponto de vista prático? Copio minhas advogadas.

Do ponto de vista pessoal, já tomei minhas providências junto aos meus, Larcyé!

Sobre ter você à frente de qualquer negociação, obviamente inviável.

Qual a sua sugestão?

Marcelo Feller
FELLER | PACÍFICO ADVOGADOS
Al. Santos, nº 2212/2224, cj. 51
01418-200 São Paulo/SP
(11) 2936-8040
marcelo@fellerpacifico.com.br
www.fellerpacifico.com.br

Em 17 de dez de 2018, à(s) 23:14, Alex Lima <alex.lima.pessoal.1976@gmail.com> escreveu:

Marcelo e Fernando,

Eu gostaria muito de encerrar o assunto IUNI/Feller e inevitavelmente isso passa por ter que contatar vocês.

Estou tendo a humildade de fazer isso diretamente, sem advogados.

Não sei qual será a postura de vocês, a minha será por não brigarmos.

Todos nós já vimos que brigar só leva a um perde - perde.

Portanto, sugiro que tenhamos o bom senso de caminhar com os assuntos de maneira civilizada.

Acredito que o melhor caminho é negociar todas as dívidas ainda existentes e encerrá-las.

O passivo é nosso, em proporção. Eu não tenho patrimônio, só dívidas.

Eu me disponho a tomar frente nas negociações e tenho credibilidade para conseguir encerrar as pendências, todas elas, com bom senso.

Vamos adotar uma postura de gente grande, agir sem o fígado e encerrar essa empreua definitivamente. Somos jovens e com uma vida pela frente. Não precisamos ser amigos, mas estamos no mesmo barco.

Eu quero ajudar e quero resolver.

E vocês?

Estou à disposição e não tenho nenhum rancor.

Também não quero brigar com a Roberta e quero que os direitos dela sejam também respeitados.

Existe o passivo da Pires, que tem potencial enorme para nos atingir. Isso é grave! Alers disso, outras ações contra a IUNI e até antigas, antes mesmo do meu ingresso na sociedade que atingem o espólio.

Peço que refitiam e me procurem. Sem ódio. Sem rancor. Sem pegadinhas. Sem armações. Chega disso tudo! O pior que podia acontecer já aconteceu e ninguém tem culpa, aconteceu!!!

Att

DO DIREITO

I – TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

31. Por uma simples leitura dos fatos narrados acima e dos documentos carreados com a presente, constata-se que o processo envolve matéria que expõe excessivamente a COMPANHIA e o AUTOR, além de tornar público, documentos sigilosos da COMPANHIA e do AUTOR.

32. Nesse sentido, o caso em análise acaba por representar uma circunstância excepcional, de forma que o interesse de viabilizar informação a todos mostra-se relativo se considerada a maior gravidade que advirá às partes envolvidas, na ampla publicidade.

33. Assim, justifica-se a publicidade restrita às partes do processo, objetivando-se preservar a dignidade das partes envolvidas, aqui em especial à COMPANHIA, especialmente porque não haverá grandes prejuízos ao interesse público envolvido, conforme precedentes sobre o tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTILA. INCONFORMISMO. CABIMENTO. Justiça Gratuita. (...). Hipótese envolvendo vida privada. Preservação da intimidade da agravante. Ausente interesse público maior que venha a ser prejudicado. Admissibilidade da tramitação em segredo de justiça. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2225226-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª. Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018)*

34. Em razão do exposto, o Autor requer o recebimento e devida apreciação do presente pedido, para o fim de ser decretado SEGREDO DE JUSTIÇA ao presente processo.

II – ROMPIMENTO/FALTA DA AFFECTIO SOCIETÁTIS

35. Em razão de todos os fatos acima apresentados, e das ações judiciais atualmente em andamento, mostra-se evidente o rompimento da *affectio societatis* entre *o* AUTOR e o Acionista Fundador – Sr JACQUES FELLER, quando este ainda era vivo. E com o falecimento do

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

Sr JACQUES FELLER, por tudo que já foi demonstrado nesta exordial, será praticamente impossível reverter a situação.

36. Conforme preceitua o artigo 1.034 do Código Civil, a COMPANHIA poderá ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando for verificada a inexequibilidade do seu fim social. Confira-se:

> *Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:*
> *I - anulada a sua constituição;*
> *II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.*

37. A Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, em seu art. 206, II, alínea "b" que:

> *Art. 206. Dissolve-se a companhia:*
> *[...]*
> *II - por decisão judicial:*
> *a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;*
> *b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;*
> *c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;*
> *III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.*

38. Assim, dentre as situações descritas pela doutrina, assim como pela jurisprudência, determinantes da impossibilidade de a empresa atingir os seus objetivos, temos a relativa ao término da *affectio societatis*, isso é, a existência de uma insuperável divergência entre os sócios, a qual, mormente nas sociedades de capital fechado, é motivo bastante para impedir que a sociedade possa preencher os seus fins.

39. Nesse sentido é o entendimento elaborado pelo Professor Modesto Carvalhosa (in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Saraiva: São Paulo, vol. 1, p.), nos seguintes termos:

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

> *"Entre as causas mais comuns que justificam a dissolução de sociedade, doutrina e jurisprudência pátrias apontam a desinteligência entre os sócios, inviabilizando a continuidade do empreendimento comum. Temos, assim, o insanável rompimento da affectio societatis, elemento caracterizado pela vontade de colaboração dos sócios. Quebrado tal vínculo representado pela affectio societatis e, portanto, deixando de existir os elementos essenciais de confiança e colaboração à permanência da sociedade, torna-se inevitável a sua dissolução."*

40. Perceba-se, portanto, que a ruptura da *affectio societatis* encaixa-se na hipótese prevista no art. 206, II, "b" da Lei nº 6.404/76 -- a qual exige a prova de que "a sociedade não pode preencher o seu fim"--, quando há uma insuperável discordância entre as partes, que demonstre a absoluta incompatibilidade recíproca de manutenção da convivência, tornando-se impossível a manutenção da atividade exercida pela sociedade, a fim de seu objeto social.

41. A jurisprudência, inclusive deste E. TJSP, é consolidada também no sentido de que a inexequibilidade do fim social advindo do término da *affectio societatis* é causa bastante para que se proceda a dissolução total da sociedade, assim como a ausência de interesse dos sócios em manterem-se vinculados, senão vejamos:

> *Dissolução total da sociedade. Consenso comprovado das sócias pela inexequibilidade do objetivo social decorrente da perda da affectio societatis. Art. 1034 do Código Civil. O relevante, na dissolução total, não é a prova de qual das sócias deu causa à perda do objetivo social, mas da responsabilidade de ambas perante credores da sociedade extinta. Inexistência de cerceamento de defesa no contexto da lide. Dissolução bem determinada. Recursos improvidos.*
> *(TJ-SP - APL: 00014857720098260565 SP 0001485-77.2009.8.26.0565, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 23/04/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/04/2013)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA INÚTIL - PRELIMINAR REJEITADA - DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE - DENUNCIAÇÃO A LIDE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 70 DO CPC - DENUNCIAÇÃO REJEITADA - TÉRMINO DA AFFECTIO SOCIETATIS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Revelando-se inútil a prova requerida, impõe- se a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. - Ausentes as hipóteses elencadas no artigo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

70 do Código de Processo civil, impõe-se a confirmação da rejeição da denunciação da lide. - Extinta a affectio societatis, impõe-se a confirmação da dissolução da sociedade comercial. (TJ-MG - AC: 10024113282750001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE - PRELIMINARES - CITAÇÃO - MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA - ARTIGO 13 DO CPC - VÍCIO SANÁVEL - PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF – AFFECTIO SOCIETATIS - EXTINÇÃO - INATIVIDADE NOTÓRIA DA EMPRESA - INEXEQUIBILIDADE DA SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO TOTAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. – A manifestação espontânea do réu supre qualquer nulidade que tenha eventualmente atingido a citação. - Havendo irregularidade no instrumento de mandato, cabe ao juiz de primeiro grau intimar a parte, a fim de sanar o vício existente, nos termos do artigo 13 do CPC, sendo desnecessária a declaração de nulidade dos atos processuais, sobretudo quando a parte juntou, posteriormente, procuração válida. - A teoria das nulidades de nosso sistema processual civil se orienta, dentre outros, pelo princípio do "pás de nullité sans grief", segundo o qual não há que se falar em nulidade sem prejuízo. - Segundo tal brocardo, para que um ato jurídico seja considerado nulo é preciso, antes de tudo, que seja demonstrado efetivo prejuízo à parte, até mesmo em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual existentes em nosso ordenamento. - Na maioria das situações, deve prevalecer a dissolução parcial da sociedade, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, visando preservar sua função social. - No entanto, nos casos em que além de ter sido extinta a affectio societatis, for patente a inexequibilidade da empresa, é possível a dissolução total da sociedade. - Se por um lado, o próprio Magistrado da Comarca afirma que é notório que a empresa está em inatividade, e, por outro, o sócio minoritário defende a sua manutenção sem trazer nada aos autos para comprovar suas alegações, a efetivação judicial de uma medida que na prática já ocorreu é necessária, urgindo a manutenção da sentença que determinou a dissolução total da sociedade. - Recurso não provido. Sentença mantida.

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. CONCORDÂNCIA DOS SÓCIOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITOS PROCESSUAIS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Esvaído a affectio societatis, assim entendido com a disposição dos sócios a se manterem vinculados ao contrato social, resta fulmiado o elemento subjetivo indispensável à manutenção do corpo

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

societário, sendo imperiosa a decretação de sua dissolução. Na ação de dissolução de sociedade, o pedido reconvencional pretendendo a condenação do autor reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais torna-se inviável em razão da impossibilidade de cumulação de pedidos que dependem de ritos processuais diferentes. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser aplicado no caso o princípio da sucumbência, não da causalidade, pois como dito a apelante optou por contestar e resistir ao pedido inicial, saindo vencida ao final da demanda. Nesse cenário, sua condenação nas custas processuais e verba sucumbencial constitui consequência lógica da derrota experimentada, nos termos do artigo 20 do CPC.

(TJ-MG - AC: 10024100572304001 MG , Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013)

42. Assim, o que se pode observar é que, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a existência de desavença entre os sócios é causa determinante da inexequibilidade do fim social de uma sociedade, e, por conseguinte, pode acarretar sua dissolução judicial.

43. Isso porque a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a COMPANHIA continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, 'b', da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos, como se pode inferir do entendimento firmado pelo E. STJ. Confira-se:

[...]
7. Nesse mesmo julgado, considerou-se que 'o desinteresse comum na continuidade as atividades e o óbvio desaparecimento da affectio societatis' seriam suficientes para a decretação da liquidação total da sociedade, obviamente porque assim estaria sendo atendido o disposto no artigo 1.034, II, do Código Civil de 2.002. No caso em apreço ambos os fatores estão presentes, porquanto é evidente o desinteresse na continuidade das atividades e é óbvio o desaparecimento da afeição social, uma vez que os sócios já não conversam entre si. 8. A respeito da inexequibilidade do fim social pela quebra da affectio societatis, ensina Nelson Nery Junior que 'a discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

inexequibilidade do fim social'. Com efeito, se a discórdia entre os Sócios tornou impossível a adoção de qualquer deliberação, resta patente a impossibilidade de se atingir o objeto social, por comprometido o próprio exercício da atividade. Logo, a dissolução total da sociedade é medida que se impõem mormente quando a sociedade já não opera nem possui qualquer empregado registrado em seu nome (f. 35-37). Esse contexto revela, a meu ver, que, mesmo que se diga que a inatividade da empresa não tenha sido deduzido como fato simples da causa de pedir, mas como fato juridicamente qualificado, não há como negar que a empresa foi levada a esse estado de fato - inatividade - por conta da quebra da affectio societatis e do alegado desinteresse das partes na continuação do empreendimento, consoante o próprio embargante.
(Ministro MARCO BUZZI, 14/11/2014)

III – DA INEXEQUIBILIDADE DO FIM SOCIAL

44. E não bastasse a quebra e/ou inexistência da *affectio societatis* entre os acionistas, o que por si só é suficiente para legitimar o pedido de dissolução total da COMPANHIA, a situação atual da COMPANHIA demonstra de forma inconteste a necessidade de ser promovida a sua dissolução total.

45. Reitere-se: A COMPANHIA vivencia há anos, uma grave crise financeira; não tem ela qualquer funcionário; o único ato que vinha sendo praticado a anos, era inegavelmente o levantamento dos seus ativos para viabilizar a liquidação dos seus passivos, restando inconteste que ela não realiza a sua atividade fim; o último balanço aprovado pela COMPANHIA foi aquele levantado em 31/12/2015, mostrando-se evidente que a COMPANHIA não cumpre com suas obrigações legais desde aquela data; a COMPANHIA está acéfala, estando impedida de realizar qualquer ato por falta de representação legal.

46. Diante disso, resta devidamente comprovada a inexequibilidade do fim social da COMPANHIA, motivo pelo qual o AUTOR requer o deferimento da dissolução judicial, nos termos da alínea “b”, inciso II do artigo 206 da Lei nº 6.404/76 combinado com o inciso II, do artigo 1.034, do CC, com a consequente liquidação de seu patrimônio, pagamento dos débitos existentes e distribuição do ativo porventura remanescente.

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

IV - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Nomeação de Administrador Provisório

47. Conforme acima já explanado, a COMPANHIA e as sociedades controladas por ela, estão à deriva. Vários atos precisam ser praticados pela COMPANHIA e não há qualquer pessoa autorizada a representá-la. Os herdeiros do Sr JACQUES FELLER, por sua vez, não demonstram qualquer interesse pela COMPANHIA e na resolução dos problemas dela.

48. O AUTOR, por sua vez, é titular de ações representativas de 13,33% do capital social e está atualmente de mãos atadas para resolver as mais diversas questões da COMPANHIA, manifestando nesse ato, por oportuno, não apenas a sua intenção em dissolver e liquidar a COMPANHIA, mas também e especialmente, sua intenção em resolver os problemas da COMPANHIA, em especial os passivos, considerando eventual responsabilidade que remanescerá a ele, na condição de acionista.

49. Em razão disso, não resta outra alternativa ao AUTOR, se não requerer a prestação jurisdicional, em sede de tutela de urgência, para o fim de que este D. Juizo, nomeie **liminarmente** o AUTOR ou outra pessoa da confiança do juízo, como administrador provisório da COMPANHIA, e das empresas controladas por ela, enquanto não seja decidida a Dissolução e Liquidação da COMPANHIA.

50. A concessão da medida liminar que ora se pleiteia encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, que assim determina:

> *Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

51. Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes. A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta.

52. No tocante ao perigo de dano, não resta dúvidas que manter a COMPANHIA acéfala, até que se decida sobre a sua dissolução ou não, com a consequente liquidação judicial, agravará ainda mais a situação da COMPANHIA. Há ações judiciais que precisam ser defendidas, providencias administrativas a serem tomadas em favor de adquirentes de unidades autônomas. Sem falar nas demais obrigações legais a que está sujeita a COMPANHIA.

Arrolamento de Bens da COMPANHIA

53. A COMPANHIA é detentora de diversos bens móveis, dentre os quais destacam-se móveis que guarneciam o escritório, computadores, veículos, dentre outros, os quais o AUTOR não tem certeza de estarem devidamente contabilizado, até porque, o último balanço patrimonial que teve acesso, foi aquele encerrado em 31/12/2015. De qualquer forma, sabe o AUTOR estarem os mesmos ou no endereço da sede da COMPANHIA, ou ainda no endereço em que o acionista falecido Sr JACQUES FELLER fixava residência.

54. Além dos bens móveis, referidos acima, conforme narrado anteriormente, o AUTOR tem conhecimento de que a SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA mante em sua contabilidade, um crédito de titularidade da COMPANHIA, decorrente da negociação do Imóvel (direta ou indireta), conforme discorrido nos itens 27 e 28 supra. Muito embora o AUTOR não esteja certo quanto ao valor exato do Crédito por óbvio tal numerário precisa ser disponibilizado imediatamente em favor a COMPANHIA, inclusive, caso assim entenda V. Excelência, em conta deste Juízo, para que satisfaça o mais rápido possível, passivos de responsabilidade da COMPANHIA.

55. O AUTOR tem efetivo receio dos bens móveis e do Crédito extraviarem e/ou se dissiparem, em prejuízo à arrecadação dos ativos da COMPANHIA e efetiva liquidação dos respectivos

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

passivos, razão pela qual não resta outra alternativa ao AUTOR se não, requerer **liminarmente**, o arrolamento dos bens móveis e do Crédito.

56. A concessão de medida liminar que ora se pleiteia encontra previsão legal no artigo 301 do Código de Processo Civil em vigor, que assim determina:

> *Art. 301 – A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.*

57. Em relação aos bens móveis, a concessão da medida liminar deverá respeitar o rito previsto no CPC para a efetivação de tal medida. Já em relação ao Crédito, o AUTOR requer seja expedido ofício para a SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Rua Joaquim Floriano, n. 466, conjunto 803, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-002, solicitando informações detalhadas sobre o crédito de titularidade da COMPANHIA, e determinando seja o respectivo valor transferido para conta do Juízo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

58. O AUTOR não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, posto encontrar-se insolvente e com seu patrimônio bloqueado. Os documentos que acompanham a presente (DOC 18) comprovam a real situação financeira do AUTOR, razão pela qual o AUTOR requer, nos termos da Lei 1.060/50, seja-lhe deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

59. Outrossim, o AUTOR se compromete a suprir os gastos do processo e os custos totais, depois de liquidada a COMPANHIA e verificado eventual haver a ser partilhado em seu favor.

DOS PEDIDOS

60. Face ao exposto requer o AUTOR seja recebida a presente ação para o fim de:

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

(a) LIMINARMENTE, ser decretada a tramitação do presente processo em SEGREDO DE JUSTIÇA;

(b) LIMINARMENTE, ser nomeado administrador judicial provisório, apto a representar a COMPANHIA e a empresas controladas pela COMPANHIA na realização de todos os atos necessários até final liquidação dos ativos e passivos e consequente extinção da COMPANHIA;

(c) LIMINARMENTE, serem arrolados os bens móveis de titularidade da COMPAMINHA, na forma prevista no CPC;

(d) LIMINARMENTE, seja expedido ofício para a empresa SIQ PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Rua Joaquim Floriano, n. 466, conjunto 803, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-002, determinando que sejam apresentadas informações acerca da venda (direta ou indireta) do Imóvel, conforme descrito nos itens 27 e 28 desta inicial, bem como determinado que sejam referidos valores, na proporção da participação societária detida pela COMPANHIA, depositados em favor da COMPANHIA, mas em conta deste Juízo;

(e) a citação dos RÉUS, nos endereços mencionados acima, para que, querendo, respondam à presente demanda, sob pena de revelia;

(f) que a ação seja julgada totalmente procedente, declarando-se a dissolução total da IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, com a consequente liquidação de seu patrimônio, pagamento dos débitos existentes e distribuição do ativo porventura remanescente;

(g) condenação dos RÉUS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios;

(h) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.

ADVOGADOS

O AUTOR protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente justada de novos documentos, testemunha e pericial contábil.

Requer-se, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO, inscrita na OAB/SP sob nº 168.266, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º, do artigo 236, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) considerando que não se sabe qual o valor atual do capital integralizado em razão da ausência de balanço patrimonial desde 2015 e que somente em fase de liquidação é que será possível a aferição de eventual passivo e ativo e o respectivo valor patrimonial das ações.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Alessandra Gobetti Vieira Coelho
OAB/SP 168.266

Gabriel Barros de Carvalho
OAB/SP 348.854

tel: 11 2844 8017
e-mail: contato@gvca.com.br
site: www.gvca.com.br

av. **Juscelino Kubitschek**, 2041
Bloco B, 5º andar, São Paulo, **SP**
04543-011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/03/2019 às 16:57 , sob o número 10206698720198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020669-87.2019.8.26.0100 e código 694ABDC.